



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º 5 /2006 de 28 de Dezembro

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

É altura própria para autonomizar o regime jurídico dos órgãos que integram a chamada administração eleitoral, sem refutar o modelo em vigor que define um órgão superior com atribuições de supervisão e um secretariado técnico na alçada do Governo.

Razão essencial dessa autonomização reside no desenquadramento da sede legal da Comissão Nacional de Eleições, porque este é órgão que deve exercer jurisdição sobre todos os processos eleitorais dos órgãos de soberania electivos e do poder local e sobre o processo referendário, assim como o recenseamento eleitoral (obrigatório, officioso e universal) é único para todos esses actos.

Em Timor-Leste, a preparação, a organização, o acompanhamento e a fiscalização dos processos eleitorais deve caber ao mesmo conjunto de órgãos, porque são idênticas as características procedimentais e logísticas a observar em cada um dos três tipos de eleições gerais concretizadas através de sufrágio universal, directo, secreto e periódico, a saber:

- Presidente da República;
- Parlamento Nacional;
- Órgãos electivos do poder local.

Terá, assim, de haver tantas leis eleitorais quantos os cargos constitucionais designados por eleição directa do colégio de cidadãos eleitores, a que acrescerá o instituto do referendo.

Tem sentido, no entanto, atribuir aos mesmos órgãos as operações, jurídicas e materiais, necessárias ao regular desenvolvimento dos processos respectivos, sem prejuízo da impugnação contenciosa dos actos que praticem no exercício dos seus poderes legais.

Essas competências repartem-se, quanto aos actos eleitorais, pelas fases típicas que compõem o processo, quais sejam:

- A apresentação das candidaturas;
- A constituição e o acompanhamento dos centros de votação;
- A campanha eleitoral e correspondentes acções de propaganda;
- O sufrágio propriamente dito;
- A contagem dos votos e o apuramento dos resultados.

A Comissão Nacional de Eleições criada pela presente lei, com carácter permanente, é dotada de funções essencialmente fiscalizadoras, surge revigorada, na sua composição e nas suas competências, relativamente ao organismo congénere que, sob a mesma designação, supervisionou as eleições dos chefes de suco e conselhos de suco. É ainda dotada de orçamento e secretariado próprios, com o conseqüente reforço da sua autonomia e independência.



O órgão executivo da administração eleitoral, precisamente por o ser, não pode deixar de estar na dependência do ministério que tutele a área, já que o Governo é o órgão superior da Administração Pública munido dos meios financeiros e materiais adequados a alimentar o organismo em causa. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral detém fundamentalmente poderes administrativos, organizativos e consultivos.

Os centros de votação e as assembleias de apuramento, embora só tenham intervenção limitada a fases típicas (respectivamente, a votação e a contagem dos votos e apuramento dos resultados) do processo, devem merecer referência no presente diploma, por questões de arrumação e sistematização das matérias e clarificação do domínio de intervenção dos agentes eleitorais, entendidos, *lato sensu*, como todos aqueles que, não sendo os eleitores, participam institucionalmente na organização das eleições.

Já o controlo jurisdicional dos actos impugnáveis prolatados pelos órgãos da administração eleitoral, como fase eventual do procedimento eleitoral, deve ficar a cargo dos tribunais, por imposição constitucional. É aos que tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade do actos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.ºs 2, 5 e 6, 66.º, n.º 5, 95.º, n.º 2, alínea h), e 126.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

TÍTULO I ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Órgãos da administração eleitoral

São órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE;
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado por STAE;
- c) Os centros de votação e estações de voto;
- d) As assembleias de apuramento.

Artigo 2.º Atribuições genéricas

1. Os órgãos da administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os actos eleitorais dos órgãos de soberania, referendários ou do poder local.
2. É dever de todos órgãos da administração eleitoral subordinarem a sua actuação a critérios de rigorosa isenção, imparcialidade e objectividade no desempenho das suas funções.

Artigo 3.º



Recorribilidade dos actos da administração eleitoral

Das decisões tomadas pelos órgãos da administração eleitoral no âmbito das suas competências cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, a interpor nos termos e condições previstos na lei e regulamentos que regulem a respectiva eleição ou o referendo.

TÍTULO II COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 4.º Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional das Eleições, à qual compete a supervisão dos actos eleitorais a que aludem a presente lei e os regulamentos que executem as leis eleitorais ou referendárias.
2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

Artigo 5.º Composição

1. A CNE é composta por quinze membros, sendo:
 - a) Três nomeados pelo Presidente da República;
 - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional;
 - c) Três nomeados pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares;
 - f) Um defensor público, eleito pelos seus pares;
 - g) Um indicado pela Igreja Católica;
 - h) Um indicado pelas restantes confissões religiosas;
 - i) Um representante das organizações representativas das mulheres.
2. Os órgãos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior devem indicar, pelo menos, uma mulher.
3. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a i) do n.º 1 nomeiam, indicam ou elegem, no mesmo acto, pelo menos um suplente.
4. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de reputada idoneidade de carácter que não tenham responsabilidades de direcção em partido político ou em candidaturas eleitorais.
5. O prazo para a nomeação ou eleição dos membros da CNE é fixado por aviso do Parlamento Nacional publicado no *Jornal da República*, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

Artigo 6.º Estatuto



1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato, acumulando-o com as funções profissionais que exerçam.
2. Os membros da CNE têm direito a receber um subsídio diário por cada reunião ou sessão de trabalho em que participem, de valor a fixar por lei.
3. Durante o desempenho efectivo de funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.
4. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respectivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
5. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
6. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.

Artigo 7.º **Mandato**

1. Os membros da CNE exercem um mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse de nova CNE.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

Artigo 8.º **Competência**

A CNE tem as seguintes competências:

- a) Supervisionar o processo eleitoral;
- b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
- c) Aprovar os regulamentos de execução previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
- d) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca do acto eleitoral através dos meios de comunicação social;
- e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
- f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidatos independentes;
- h) Participar ao Ministério Público quaisquer actos susceptíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;



- i) Elaborar e remeter ao STJ a acta provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 9.º

Funcionamento

1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
2. Na sua primeira reunião, a CNE elege o seu presidente de entre os seus membros.
3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença de oito dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável de pelo menos oito membros.
5. O director do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
6. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 11.º

Secretariado e orçamento

1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei.
2. A CNE elabora e aprova o seu próprio regimento interno.

TÍTULO III

SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Artigo 12.º

Natureza, composição e competências

1. A estrutura, a organização, a composição, as competências e o funcionamento do STAE são definidos por lei, a qual o deve prever como órgão executivo da administração eleitoral na dependência do ministério competente.
2. Os actos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral e de natureza logística e administrativa relativos aos actos eleitorais ou de referendo são supervisionados pela CNE, sem prejuízo da dependência do ministério competente.

TÍTULO IV



CENTROS DE VOTAÇÃO, ESTAÇÕES DE VOTO E ASSEMBLEIAS DE APURAMENTO

Artigo 13.º

Natureza, composição e competências

Os centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento têm a natureza, a composição e as competências que resultam da lei eleitoral respeitante à eleição em que devam intervir e dos regulamentos aplicáveis, elaborados, no âmbito dos respectivos poderes, pela CNE ou pelo STAE.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

Primeira nomeação ou eleição de membros da CNE

Para o primeiro acto eleitoral a realizar depois da entrada em vigor da presente lei, a nomeação, indicação ou eleição dos membros da CNE deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da publicação da mesma no *Jornal da República*.

Artigo 15.º

Funções judiciais

Enquanto o STJ não iniciar funções, as competências que deva desempenhar em matéria eleitoral são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 16.º

Revogações

1. É expressamente revogada a Parte V, compreendendo os artigos 29.º a 35.º, da Lei n.º 2/2004, de 18 de Fevereiro, considerando-se extinto o órgão congénere da CNE naquele previsto.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que disponham em sentido contrário ao disposto na presente lei.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgada em 19/12/06
Publique-se.